

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO**

ROSTHANA XAVIER DE OLIVEIRA CORREIA

**COMPREENDER EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DOS
TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

**Senador Canedo
2023**

ROSTHANA XAVIER DE OLIVEIRA CORREIA

**COMPREENDER EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DOS
TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, sob orientação do Prof Dr. Leonardo Rodrigues de Souza.

Senador Canedo

2023

ROSTHANA XAVIER DE OLIVEIRA CORREIA

**COMPREENDER EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DOS
TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Monografia apresentada no dia 13 de dezembro de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza
Professor Orientador

Profa. Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues
Professora Convidada

Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima
Professor Convidado

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho e a minha amada família.

Agradeço a todos os professores desta Instituição de Ensino, que em muito contribuíram para a realização deste trabalho. Professores que com seus ensinamentos tornaram a minha formação acadêmica possível.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza, Por sua dedicação e paciência durante a execução do trabalho. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final desta pesquisa.

A todos os meus amigos do Curso de Graduação, que compartilharam os inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com espírito colaborativo.

Agradeço a Deus pelo apoio espiritual concedido neste momento, pois só Ele e eu sabemos o quanto foi difícil realizar esta pesquisa, mas a minha fé me sustentou.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo, analisar a Lei Maria da Penha, além de seu escopo de atuação, enfatizando sua atuação e foco frente a maioria das mulheres vulneráveis, buscando também identificar e criticar as imprecisões na aplicação da Lei, ao analisá-la em paralelo com as demais normas do cenário legislativo nacional e tratados internacionais, para lhe dar maior efetividade em todo o seu espectro, principalmente, através do reconhecimento da condição da mulher em situação de violência, além das formas de violência contra a mulher e, atentando-se ainda à violência institucional e simbólica, expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará, pontuando a necessidade da capacidade técnica dos operadores do direito no que tange a violação dos direitos humanos das mulheres, para um reconhecimento e enfrentamento de todas as formas de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Violência, Mulher, Convenção de Belém do Pará, direitos humanos.

ABSTRACT

The present work of completion of course aims to analyze the Maria da Penha Law, in addition to its scope of action, emphasizing its performance and focus towards the majority of vulnerable women, also seeking to identify and criticize the inaccuracies in the application of the Law, while analyze it in parallel with the other norms of the national legislative scenario and international treaties, to give it greater effectiveness across its spectrum, mainly through the recognition of the condition of women in situations of violence, in addition to the forms of violence against women and, still paying attention to the institutional and symbolic violence, expressly provided for in the Convention of Belem do Pará, emphasizing the need for the technical capacity of the operators of the law with regard to the violation of the human rights of women, for the recognition and confrontation of all forms of violence.

Key-Words: Maria da Penha Law, Violence, Women, Convention of Belem do Pará, human rights.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CEDAW – Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execuções Penais

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONGs – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA	11
1.1 Direitos das mulheres na legislação brasileira.....	11
1.2 A criação da lei nº 11.340/06.....	14
1.3 O procedimento perante a comissão interamericana de direitos humanos	15
CAPÍTULO II – HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA E ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOLÓGICA	18
2.1 O princípio da igualdade ou princípio da isonomia	20
2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana em conformidade com a Lei Maria da Penha.....	23
2.3 Responsabilidade Civil	25
CAPÍTULO III- EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	29
3.1 Espécies de violência	29
3.2 Responsabilidade estatal	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340 de 2006, costumeiramente chamada de “Lei Maria da Penha”, foi criada com intuito de diminuir e coibir a violência doméstica, além disso, foi considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para a Espanha e Chile, de acordo com o Artigo Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo, publicado em 2015 por Elves Dias.

A Lei Maria da Penha nasceu com o objetivo de tentar acabar ou pelo menos minimizar a violência doméstica ou familiar, seja ela física, mental ou outra, com o objetivo de, tendo como objetivo acima de tudo prestar assistência as vítimas desses abusos. Entretanto, este um problema que acontece com uma certa frequência, que surge no âmbito social e familiar, e muitas vezes a vítima pode se sentir intimidada pelo agressor, e assim não realizar a denúncia contra o mesmo.

Conforme o livreto “VIVER sem Violência é direito de toda mulher”, no Brasil, cerca de 80% dos casos registrados de agressão contra mulheres foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros, 56% de brasileiros e brasileiras conhecem algum homem que já agrediu a parceira, e 54% conhecem pelo menos uma mulher que já sofreu algum tipo de agressão por parte do parceiro. Diante de uma lista de violência contra a mulher, 56% dos homens admitem ter cometido alguma delas, e a maioria delas mais de uma vez.

A Lei Maria da Penha, possui esse nome em homenagem a luta de uma mulher chamada Maria da Penha Fernandes, que sofreu diversas agressões de seu cônjuge, e em decorrência das violências sofridas ficou paraplégica, contudo, mesmo diante de todas as dificuldades lutou até conseguir que seu ex-marido fosse penalizado.

CAPÍTULO I - ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar.

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006.

Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país.

A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade. (NUCCI 2007, p. 1.043)

1.1 Direitos das mulheres na legislação brasileira

As leis que beneficiam as mulheres no Brasil são abundantes e abrangem as mais diversas áreas do direito. Esse tipo de conquista ocorreu de forma gradual, em razão de várias demandas relacionadas a causas defendidas historicamente, ao longo de mais de um século, através de acordos internacionais, leis, decretos, portarias entre outros.

Contudo o principal fator que impulsionou os avanços na legislação feminina se deu no final do século XIX e no decorrer do século XX, com a entrada da mulher no mercado de trabalho, que surgiram principalmente como resultado da revolução industrial. A partir desse momento, as mulheres passam a ocupar espaços que interessam ao público, e a população começa a discutir suas questões, provocadas por movimentos sociais e individuais, que tem por objetivo elevar o status da mulher

na sociedade.

Em 2009, a Câmara dos Deputados, atendendo a reivindicação da bancada feminina, fundou, em 02 de junho, a Procuradoria Especial da Mulher, por iniciativa do até então Deputado Michel Temer, e com a aprovação da Resolução nº 10, de 21 de maio de 2009, com a seguinte competência:

Art. 20-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

- I - Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II - Fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;
- III - Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV - Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit (sic) de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara. (BRASIL 2009)

A primeira lei brasileira que favoreceu a mulher foi aprovada em 1827, ainda no período imperial, onde passou a lhes permitir a possibilidade de frequentar escolas elementares (Lei de 15 de outubro de 1827), entretanto, proibia o acesso aos demais níveis de ensino. Sendo que apenas em 1879, o governo autorizou as mulheres a frequentarem escolas de ensino superior.

Desde então, diversas conquistas e até mesmo alguns retrocessos foram colhidos pelas mulheres, contudo apenas alguns serão mencionados aqui.

Sendo assim, o intitulado Estado Novo de Getúlio Vargas aprovou o Decreto nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que proibia a prática de esportes considerados incompatíveis com a natureza feminina, in verbis:

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país. (BRASIL 1941)

Essa regulamentação só veio a ocorrer em 1965, considerando incompatíveis os seguintes esportes: prática de luta de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo, polo aquático, rugby, halterofilismo e beisebol. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, consolida as leis do trabalho e concede alguns benefícios à mulher trabalhadora:

Art. 131 – II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo

de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário maternidade custeado pela Previdência Social. (BRASIL 1943)

O capítulo 3 desse decreto trata “Da Proteção do Trabalho da Mulher” e contempla com uma série de vantagens, dentre elas destaco:

Art. 373 – A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior. Art. 391 – Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. (BRASIL 1943)

Um avanço importante foi a sanção do Estatuto da Mulher Casada, em 27 de agosto de 1962, que garantiu, entre outros direitos, que a mulher não necessitaria de autorização do marido para trabalhar e receber herança, podendo requerer a guarda dos filhos em caso de separação.

O código e as leis penais protegem a mulher em diversos pontos, dentre os quais destaco alguns:

Código Penal (CP), Art. 37 – As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

Código Penal (CP), Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: “h” – contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

Código Penal (CP), Art. 129, § 9º - Violência Doméstica – Agrava a pena - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Código Penal (CP), Art. 216-A (incluído em 2001) – Assédio Sexual – Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Decreto-Lei, n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Art. 249 – A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. Art. 313 – Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico: § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e nos pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema. § 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo

médico que a acompanhou na fase pré-natal. § 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Em que pese os esforços e avanços na legislação brasileira, na prática, ainda hoje, a sociedade conta com pouca participação feminina em cargos de poder. Atualmente com a evolução na legislação, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é possível observar cada vez mais a equiparação salarial, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Ainda citando o regramento legal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, especifica em seu artigo 461, que:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (BRASIL 2017)

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, escopo desse trabalho, tornou-se simbólica para a sociedade brasileira, no sentido de demonstrar que o governo prioriza a solução para a questão da violência doméstica contra a mulher, apesar de o Código Penal já criminalizar esse tipo de delito, a aprovação de uma lei específica simboliza a atenção que o Estado deu ao assunto.

1.2 A criação da lei nº 11.340/06

Para entendermos de forma clara a criação da Lei Maria da Penha, ou Lei 11.340/06, é preciso saber por que ela possui esse nome, Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica, que sofreu diversas agressões de seu até então, cônjuge, um professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveros.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu cônjuge, ficando paraplégica quando foi vítima de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. Até então não existia uma lei específica que tratasse da violência doméstica, de modo em que era aplicada a lei penal vigente, tratando da violência doméstica de maneira geral e a tipificava como crime de menor potencial ofensivo. O processo até então só tratava a questão criminal, ou seja, a violência em si, sendo necessário a abertura de uma ação na Justiça Comum para discutir as questões cíveis, como divórcio, guarda, alimentos, entre outros.

Por esses motivos, a mulher deixava de dar prosseguimento com a denúncia,

posto que muitas vezes ela tinha que continuar convivendo com o agressor denunciado dentro de casa, vez que não havia previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outra medida protetiva, deixando a mulher em uma situação de vulnerabilidade e risco ainda maior, levando-a a retirar a denúncia ou até mesmo desistir da ação no curso do processo.

Há época, apesar de toda a precariedade da lei, Maria da Penha encarou todos os riscos que tal processo oferecia. Contudo, frustrada com a morosidade da justiça e a impunidade de seu agressor, acabou por buscar o amparo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a ajuda de Organizações Não Governamentais (ONGs) como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acatou pela primeira vez uma denúncia de violência doméstica. No entanto Marco Antônio Heredia Viveros, só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da Comissão Interamericana, também condenou o Estado brasileiro em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica, conforme seu informe nº 54.

Esse foi um marco, e que efetivamente deu origem à Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, fortemente embasada nas recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Um conjunto de entidades se reuniram para definir um projeto de lei estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também auxiliar as vítimas.

Mesmo com a Lei 11.340/06 já implementada, uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo realizada em 2010, mostrou que cinco mulheres são vítimas de violência doméstica a cada dois minutos no país; uma a cada cinco mulheres afirmaram que já sofreram algum tipo de violência de um homem, conhecido ou não; o parceiro é responsável por 80% dos casos reportados.

1.3 O procedimento perante a comissão interamericana de direitos humanos

De acordo com as instruções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações não-governamentais podem apresentar uma petição à Comissão, alegando violações de direitos protegidos na Convenção Americana e/ou da Declaração Americana. A petição pode ser

apresentada em qualquer um dos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos (OEA) e poderão ser apresentados em nome da pessoa ou arquivamento da petição em nome de uma terceira pessoa.

Entretanto, a Comissão só pode tratar de casos individuais em que é alegado que algum dos Estados membros da OEA seja responsável por alguma violação dos direitos humanos em questão. A Comissão aplica a Convenção em casos de processos instaurados contra os Estados membros no referido instrumento. Já para os Estados que não são membros, a Comissão aplica a Declaração Americana.

As petições levadas para a Comissão devem demonstrar de alguma forma que a vítima tenha esgotado todos os recursos de solucionar a situação internamente. Caso os recursos não tenham sido esgotados, deve-se demonstrar que a vítima tentou esgotar, mas falhou por alguns dos seguintes motivos: as resoluções não preveem de processo adequado; o acesso efetivo aos recursos foi negado, ou, houve demora injustificada na decisão sobre o caso.

Em caso de esgotamento dos recursos internos, a petição tem um prazo de seis meses após a decisão final para ser apresentada. E se os recursos internos não tiverem sido esgotados, a solicitação deverá ser feita dentro de um prazo razoável após a comprovação dos fatos. A petição também deve cumprir outros requisitos formais mínimos que podem ser encontrados no artigo 28 da Convenção e do Regimento da Comissão:

Artigo 28. Requisitos para considerar as petições.

As petições dirigidas à Comissão deverão conter o seguinte:

1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciadas ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;
2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;
3. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
4. um relato do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;
6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
7. cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e

9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Quando uma petição que se encontra, de acordo com os requisitos estabelecidos na Convenção é recebida, a Comissão lhe atribui um número, a partir desse momento as partes pertinentes da petição são enviadas ao Governo, juntamente com um pedido de informações relevantes. Na maioria dos casos, a Comissão irá se oferecer para ajudar as partes a negociar uma solução amigável.

Após as partes concluírem e quando a Comissão decidir que já tem informações suficientes, o processo é finalizado. Em seguida, a Comissão prepara um relatório onde inclui suas conclusões sobre o assunto e, geralmente fornece também algumas recomendações para o Estado em causa. O relatório não é público, a Comissão dá ao Estado um prazo de tempo para resolver a situação e cumprir as recomendações.

Após o termino do período de tempo concedido ao Estado, a Comissão pode escolher entre, elaborar um segundo relatório, que geralmente é semelhante ao primeiro relatório, e que também geralmente contém conclusões e recomendações, ou ao invés de elaborar um segundo relatório, a Comissão pode optar por levar o caso à Corte Interamericana, se houver pretensão em levar o assunto a tribunal, deve fazê-lo no prazo de três meses a contar da data em que apresentou o primeiro relatório ao país em questão.

A decisão sobre se um determinado caso deverá ser submetido ao Tribunal ou a publicação deve ser feita com base no interesse dos direitos humanos em julgamento da Comissão.

CAPÍTULO II – HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA E ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOLÓGICA

Há 35 anos, um grupo de ativistas e legisladoras se mobilizou para promover a representação e os direitos das mulheres no Brasil. Com coragem escreveram uma carta assinada por mulheres brasileiras da época, listando dezenas de propostas para uma nova constituição federal, que então começará a ser elaborada. Entre as reivindicações estavam a criminalização da violência contra a mulher e a igualdade de gênero no acesso ao mercado de trabalho, que hoje só são fundamentais porque tudo mudou desde então. Cerca de 80% dos argumentos foram incorporados à Constituição Federal de 1988. (Lobby 2018)

A Lei Maria da Penha foi aprovada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006. Contém 46 artigos, divididos em sete partes, e estabelece mecanismos de prevenção e controle da violência doméstica e familiar contra a mulher segundo a legislação federal.

Em conformidade com a constituição a Lei Maria da Penha, todo caso de violência doméstica e familiar é crime, deve ser investigado pela polícia e encaminhado ao Ministério Público. Esses crimes são julgados em varas especiais para violência doméstica contra a mulher instituídas por esta lei ou varas criminais em cidades onde elas ainda não existam.

A partir dessas discussões, novas propostas foram agregadas à substituição. Esse debate democrático resultou na aprovação unânime do Congresso Nacional.

A Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, está em consonância com a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça a mulher que sofre com a violência. Para isso, realiza campanha contra a violência doméstica, que foca a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres.

A Constituição Federal de 1988 surgiu a partir da necessidade de se modernizar o conjunto de normas jurídicas de maneira que o país pudesse se adequar aos padrões modernos das legislações e tratados existentes no mundo, e que se encontravam em processo de globalização. As normas legais encontradas na CF/88 são mais do que simples textos de direito, constituindo a síntese do momento histórico que existia e a soma de todos os problemas nacionais, internacionais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ideológicos.

O texto constitucional atual revela o desenvolvimento do modelo político do país de um liberalismo mais aberto ao intervencionismo autárquico, a assim como, ao longo da história, o Brasil deixou de ser uma nação exportadora exclusivamente agrária para se tornar uma nação capitalista industrial moderadamente avançada, e acabou acumulando impasses estruturais, herdados do passado, que de certa forma impedem o Brasil de desenvolver suas forças produtivas e de construir uma verdadeira autonomia política e econômica frente à um mundo globalizado.

A importância do direito como política concentrada foi declarada então por meio da promulgação da Carta Magna, e dessa forma se mostrou um estado mais desenvolvido, tendo como objetivo a aplicação de políticas públicas de organização e ordem social eficientes perante as demandas que a sociedade exigia. Mas a lei, como também afirmado, se torna uma ação estatal na concretização de uma norma, revelando sua característica de uma engenharia social consciente.

A violência contra a mulher é remota dos tempos mais antigos e viola não só a dignidade da mulher, vez que traz a ela diversos prejuízos, tais como em relação ao trabalho, a saúde e a vida da mulher. A agressão contra a mulher deve ser melhor estudada e tratada como questão social de maior importância, pois seu histórico é imenso, altamente enraizado na cultura do homem e em sua evolução, abrangendo toda a sociedade.

A Lei nº 11.340 entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 com o nome de Lei Maria da Penha, e tem como objetivo criar métodos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação desta Lei foi um grande marco na história da mulher brasileira, posto que, há anos existia uma incansável luta para a proteção da mulher contra as agressões que vinham sofrendo diariamente.

Observando mais sobre a trajetória da mulher brasileira, percebe-se que a mulher sempre foi tratada de maneira diferenciada em relação aos homens, sendo

longo o calvário em que as mesmas foram submetidas até alcançarem a tão esperada igualdade, como explica Maria Berenice Dias. (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 100 e 101).

A criação da lei foi criticada por sua constitucionalidade e alguns pontos foram discutidos, como a violação do princípio da isonomia. (Art. 98, I, da CF/88), juntamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 98, I, da CF/88), e por fim, um suposto afrontamento em relação à invasão da competência para definir a organização judiciária local (art. 125, §1 c/c art. 96, II, d, da CF/88).

2.1 O princípio da igualdade ou princípio da isonomia

O princípio da igualdade ou princípio da isonomia, é importante para que o juiz possa aplicar a legislação a cada pessoa, levando em consideração suas características específicas, representando o símbolo da democracia, posto que indica um tratamento justo para todos os cidadãos.

As leis voltadas para esta parte da população que merecem a especial tutela estatal e procuram igualar quem é desigual, o que de nenhum modo infringe o princípio isonômico, pelo contrário, é justamente a materialização da vontade do legislador.

Dito isso, o princípio da isonomia garante a proteção para as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência doméstica ou familiar, com a intenção de reverter um passado em que as mulheres foram vítimas de discriminação e não tinham qualquer tipo atenção especial voltada para elas pela justiça.

Um dos maiores questionamentos sobre a inconstitucionalidade da lei foi quanto a discriminação do homem, como podemos observar através do acórdão prolatado pelo Desembargador Romero Osme Dias Lopes no ano de 2007, um ano após a publicação da lei:

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, posto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente) (BRASIL 2006).

É possível observar que não há coesão em tal afirmativa, vez que em nosso ordenamento jurídico temos estatutos que compartilham a mesma peculiaridade, ou seja, uma situação de vulnerabilidade, a exemplo, temos o Estatuto da Infância e da Juventude e o Estatuto do Idoso.

Ainda em relação a este tema o Dias se posiciona afirmando que para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada (BRASIL, 2019, p. 55-56).

É imprescindível lembrar que quando se fala em igualdade, devemos pensar no desdobramento de um princípio em várias vertentes, tanto formais quanto materiais. A questão da aplicação da Lei Maria da Penha, segundo quem é contrário a ela, é que ela trata de uma antinomia entre a igualdade formal e a igualdade material. Podendo dizer até ser um assunto infundado, na medida em que antinomia é o conflito de normas hierarquicamente equiparadas, o que não é o caso, posto que estamos tratando de um conflito aparente em uma única norma. Frente a tal situação, a solução correta segundo a hermenêutica constitucional deve ser a analogia, portanto, a análise do Princípio da Igualdade se dá de acordo com a situação fática.

Na Constituição Federal de 1988, foi reconhecida, de uma vez por todas, a igualdade entre homens e mulheres. Sendo que no primeiro artigo do seu texto, no Capítulo I, a Constituição coloca homens e mulheres em posição de igualdade, podendo chamá-la de igualdade formal, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL 1988)

Ainda em relação ao princípio da igualdade, mas agora é seu aspecto material, não existe um dispositivo específico que externalize sua existência, mas com base na hermenêutica podemos dizer que está em todo o seu texto legal, espalhado por seus artigos, porém, como exemplo emblemático apresentado pela doutrina, temos o artigo 3º, incisos III e IV da CF/88, que caracteriza de forma a ilustrar mais facilmente o entendimento sobre esse aspecto material:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, s.p.).

É possível observar a vontade do legislador manifesta ainda no artigo 226 da

própria Constituição, desta vez de maneira mais clara no que diz respeito à necessidade de medidas protetivas, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

No Art. 226 da Constituição Federal menciona o pilar principal sendo a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL 1988).

No ano de 2012, fora realizado uma análise de constitucionalidade do dispositivo legal da Lei Maria da Penha sobre tal aspecto que surge na perspectiva do tratamento diferenciado de mulheres e homens previsto na Constituição Federal no necessário respeito às peculiaridades de aspectos físicos e morais da mulher e da cultura brasileira, sendo proferido o seguinte acórdão:

ADC 19 / DF 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (BRASIL 2006)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (BRASIL 2006)

Para melhor elucidar, nesse mesmo caráter, temos o acórdão da Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIAS DE FATO/AGRESSÃO - FILHO CONTRA MÃE - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - MÉRITO RECURSAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPERATIVIDADE NA CONCESSÃO - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE DAS MEDIDAS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.1. O art. 25 da Lei nº 11.340/2006 prevê a intervenção do Parquet nos processos que tramitam sob a sua égide, razão pela qual está imbuído de legitimidade e interesse recursal. 2. Contrariando as assertivas feitas pelo magistrado, a inserção no ordenamento jurídico de lei que intente alcançar a igualdade material, por meio da exclusão de situações que impeçam o nivelamento entre homens e mulheres e que possibilite, em contrapartida, maior equiparação entre iguais/desiguais não pode ser tachada de inconstitucional. Ora, debater-se em prol da inconstitucionalidade da lei ao argumento de que acatá-la atenta contra o princípio da isonomia constitui, data venia, argumento simplista, haja vista que a lei apenas pretende dar maior eficácia ao princípio da igualdade, possibilitando, assim, que tal postulado se torne cada vez mais efetivo. 3. Restando constatada a violência, a palavra da vítima assume sobrelevada importância, não apenas porque os crimes ocorridos no âmbito doméstico e familiar são comumente praticados longe dos olhos de possíveis testemunhas, mas, também, em razão da própria condição peculiar da vítima,

razão pela qual são suficientes para balizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual não há como cancelar a ingerência estatal na esfera volitiva privada e, conseqüentemente, negar à vítima a proteção almejada. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Relator (a): Des.(a) Kárin Emmerich Data de Julgamento: 24/03/2015 Data de publicação da súmula: 31/03/2015 Apelação Criminal 1.0105.14.017747-5/001 0177475-91.2014.8.13.0105 (BRASIL 2006)

É possível perceber que a Desembargadora Relatora da decisão entendeu pela constitucionalidade da lei, ou seja, não estaria ferindo o princípio da isonomia tendo em vista que a lei tem como objetivo dar uma maior eficácia ao princípio, almejando a igualdade material também conhecida como igualdade aristotélica, podendo ser explicada por meio da seguinte frase: “Devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”.

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana em conformidade com a Lei Maria da Penha

A dignidade da pessoa humana é o princípio moral e jurídico primordial para definir os direitos fundamentais, além do mais, é deste princípio que se derivam todos os outros direitos fundamentais. Neste sentido o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, deixa claro quais são os bens protegidos pelo texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL 1988)

Bastando apenas uma correta interpretação desse dispositivo para entender que é inadmissível qualquer forma de diferenciação, referentes às garantias fundamentais, entre homens e mulheres sempre que tal diferenciação for causadora de um desnível material entre os sexos, sendo aceitável apenas quando a finalidade de tal ato for diminuir os desníveis entres os sexos para assim promover a dignidade a todos, na medida de suas desigualdades e necessidades especiais de cuidado.

Frente a tal entendimento construído ao longo deste trabalho, fica claro que a Lei Maria da Penha, vem respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana em todos os momentos de sua aplicação, ao defender e coibir ações de violência contra a mulher. É o que chamamos de discriminações positivas, são aquelas onde é necessário homogeneizar através de medidas compensatórias para minimizar os

efeitos de problemas históricos.

Conforme já explanado anteriormente, a Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 07 de agosto de 2006, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essa Lei estabelece ainda que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, devendo ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, em casos de cidades que ainda não existam tal juizado, serão processados e julgados nas Varas Criminais.

O texto da lei foi resultado de um longo processo de discussão a partir de uma proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Esta proposta foi debatida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

Ao longo do processo foram realizadas diversas audiências públicas em assembléias legislativas das cinco regiões do país, ao longo do ano de 2005, e que contaram com a participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM. A partir desses debates, novas sugestões foram incluídas em um substitutivo. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação por unanimidade no Congresso Nacional.

A partir do momento que a Lei passou a vigorar, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Não obstante as definições e conceituações anteriormente expostas, é

preciso atentar para o que define a Lei Maria da Penha como violência de gênero.

2.3 Responsabilidade Civil

Para César em seu artigo “Responsabilidade civil frente à violência contra a mulher e os danos morais”, é possível perceber que um dos assuntos mais comentados no meio jurídico é a violência doméstica, em especial contra a mulher, onde analisando que mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, milhares de brasileiras, muitas vezes sem mesmo saber o motivo das agressões, são vítimas dentro de suas próprias casas.

O autor acima ainda destaca que o fator mais intrigante é que, em plena revolução feminina, na qual a mulher cada vez mais vem conquistando seu espaço, continuam a sofrer com vários tipos de agressões.

A respeito do tema, temos ainda o artigo Apontamentos sobre o dano moral nas relações conjugais sob a ótica da lei Maria da Penha, publicado em 2015 por Fernandes & Resende:

Muito já foi escrito a respeito da condição vivida pela mulher dentro do ambiente familiar. As discussões encontram fundamento na estrutura patriarcal da sociedade, que por muito tempo subordinou a mulher às imposições do marido ou companheiro, que muitas vezes a recebia com o propósito de firmar sua descendência e a ele se dedicar inteiramente. Aos poucos, porém, ao longo das transformações e avanços na história, a mulher foi conquistando direitos. Adquiriu o direito ao voto e a igualdade constitucional por intermédio da Carta Magna publicada em 1988. Adquiriu também proteção no âmbito trabalhista, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquistou o direito a ocupar cargos públicos e vêm se destacando cada vez mais nas questões políticas, econômicas e sociais. No entanto, apesar dos avanços, a mulher ainda encontra dificuldades em firmar sua posição, especialmente porque a submissão que viveu ainda faz com que muitos homens a subjuguem, tornando-a vítima fácil de abusos e agressões (FERNANDES & RESENDE, 2015, s.p.)

Nesse contexto, é imperioso analisar se o agressor também deve ser responsabilizado civilmente, pagando indenização à vítima por danos morais. Historicamente, o marco inicial da responsabilidade civil data no ano de 286 antes de Cristo, sem caráter criminal, admitindo o direito que alguém se obrigue com outro sem ter havido qualquer manifestação de vontade negocial ou prévia relação jurídica, como afirma Rayanny Machado em seu artigo Violência contra a mulher, publicado em 2017.

Segundo César, na Grécia Antiga, por exemplo, era comum a responsabilização das coisas, das plantas e dos animais. Para tanto, existiam

tribunais que os julgavam quando esses fossem causadores de morte de seres humanos. Em decorrência de tais julgamentos, animais eram mutilados e plantas eram cortadas.

Lôbo aponta que antes da Idade Moderna, o proprietário do animal passava-se a ser réu, mas se admitia a punição do animal segundo as regras de talião, inclusive com mutilações.

Com a expansão da industrialização e evolução do cristianismo, percebeu-se que a responsabilidade civil objetiva passou a ter outra conotação. Essa compõe as várias espécies oriundas de ato ilícito, ou seja, de exercícios de direitos tutelados pela ordem jurídica. Depreende-se, então, que o dever de indenizar, nesses casos, independe de contrariedade a direito ou existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou caso fortuito, ou força maior.

De acordo com as autoras do artigo Responsabilidade civil nas relações de direito de família, Gisele Leite & Denise Heuseler publicado em 2014, a responsabilidade civil deriva de transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima, podem ser classificadas em com culpa, subjetiva e a objetiva. Ainda sobre César, temos que:

A responsabilidade civil com culpa é entendida, sob o olhar do referido doutrinador, como requisito sem a qual não há ilícito nem se poderá imputar responsabilidade a alguém pelo dano. Já a responsabilidade civil transubjetiva provém da obrigação de reparar um direito atribuído a determinada pessoa, em virtude de danos provocados por outras pessoas, animais ou coisas. Assim, fica-se evidente que o próprio sujeito responderá não pelos seus atos, mas por fatos de outros ou de coisas. A doutrina modera entende que não se pode deixar o dano sem reparação. Por último, a responsabilidade civil objetiva, outrora arguida que situa-se hipóteses variadas que vão desde a consideração residual de culpa, até a total desconsideração da culpa, ainda quando o causador do dano for a própria vítima (CÉSAR, 2016).

Segundo Paulo Lôbo, citado por Heitor Cavalcante Figueiredo em seu artigo sobre a Responsabilidade civil subjetiva e objetiva, com a redução do papel da culpa, a responsabilidade civil passou a assentar-se nos seguintes pressupostos fundamentais: o dano, a contrariedade do direito, a imputabilidade e o nexos de causalidade. Já o autor do artigo Breve reflexão sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil, Carvalho, discorre que analisando a responsabilidade civil é preciso observar que:

Toda a teoria da responsabilidade civil do direito brasileiro se ergue sobre três pilares essenciais: o ato, o dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Assim como na matemática $1+1+1= 3$, no direito ato+dano+nexo de causalidade= obrigação de indenizar, se na equação, a falta de algum dos fatores impede que o resultado seja o 3, na configuração da responsabilidade civil a falta de qualquer dos elementos impede que o resultado seja obrigação de indenizar. (CARVALHO 2015)

Como aponta Lôbo, citado por Cezar (2016), os danos podem ser de natureza material, moral ou patrimonial que o direito tutela, ou seja, pode ser ao corpo humano, à posse, à propriedade, ao bem incorpóreo e/ou aos direitos de personalidade. É nessa vertente que o dano pode se constituir, a exemplo de uma mulher que é vítima de violência doméstica. A este respeito temos o artigo de Fernandes & Resende, onde relata que:

A violência doméstica faz com que a mulher sinta-se desvalorizada, desprotegida, humilhada, já que a agressão ocorre dentro do seu próprio “lar”, local em que desempenha assiduamente seu trabalho doméstico e, em muitos dos casos, não tem a quem recorrer ou socorrer, ou ainda, depende do agressor financeiramente. Violência Psicológica é a agressão, tão ou mais grave que a física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, infeliz e diminuído, denominado a vis compulsiva. A violência Moral, em linhas gerais, é entendida como qualquer conduta que consista em calúnia - art. 138 CPB (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso); difamação - art. 139 do CPB (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso); injúria - art. 140 do CPB (atribuir à vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica. Finalmente, para que se possa caracterizar completamente a violência doméstica, é necessário que sejam agregados alguns requisitos à sua denominação, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar e relações de afeto (FERNANDES E RESENDE, 2015,s.p.)

Considerando a pesquisa realizada por Thiago Gomide Andrade em 2013, em seu artigo Violência Doméstica: quando o agressor está dentro de casa, retrata que são mais de onze homicídios femininos por dia, sendo que 73% ocorrem dentro das suas próprias residências, bem como, que 92% desses homicídios são cometidos por companheiros, cônjuges, namorados ou ex namorados e considerando ainda os dados destacados por Luiza Franco em seu artigo Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil publicado em 2019, onde apontam que de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2019, cerca “1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, sendo que 42% ocorreram no ambiente doméstico”, considerando ainda, que segundo a última autora, mais da metade das mulheres, cerca de 52%, não denunciou o agressor ou procurou ajuda, após sofrer alguma violência, defende-se que o agressor deve ser

responsabilizado pelo ato e por terem causado danos à vítima, tendo o dever de indenizar.

É importante destacar a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada na Revista do Consultor Jurídico, em 05 de março de 2018, sob o título Prova de dano moral é dispensável em caso de violência doméstica, onde defende que nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, é possível fixar um valor mínimo de indenização por dano moral, quando houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Tal indenização pode ser fixada pelo juízo criminal e não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano moral presumido.

A tese foi fixada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os recursos especiais repetitivos (Tema 983), onde era discutida a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica. A decisão, tomada de forma unânime, passou então a orientar os tribunais de todo o país em julgamento de casos semelhantes.

CAPÍTULO III- EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas e com diferentes graus de gravidade. Essas formas de violência não ocorrem isoladamente, fazem parte de uma série crescente de episódios, sendo o homicídio a manifestação mais extrema.

A lei também define situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penalidades pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um ano para no máximo três penas de prisão; orienta e pune mulheres em situação de violência aos programas e serviços de proteção a dependentes e assistência social.

3.1 Espécies de violência

A Lei Maria da Penha abarca em seu conteúdo a expressão violência doméstica e familiar, sem a necessidade da conjunção aditiva “e”, vez que essa pode expressar que há a violência necessariamente em ambos os contextos.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL 2006)

Desta forma, a expressão correta seria violência doméstica “ou” familiar, de modo que poderia se encaixar em ambos os casos.

A violência física ocorre quando uma pessoa, que se encontra em relação de poder frente a outra, causa ou tenta causar dano de forma não acidental, por meio do uso da força física ou qualquer outra arma que pode ou não causar lesões externas, internas ou mesmo ambas. Com o objetivo de elucidar todas as formas de violência e com a finalidade de dar maior proteção à mulher, o legislador dispôs:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL 2006)

Na Lei Maria da Penha, violência mental se refere a qualquer ato que possa causar danos emocionais e diminuir a autoestima da vítima ou que possa prejudicar seu desenvolvimento, artigo 7, inciso II.

Art. 7º [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL 2006)

Atualmente, esta é uma das formas mais utilizadas, a exemplo da ameaça, a chantagem e a perseguição, fazendo deste o segundo tipo de violência mais denunciado por meio do Disk 180, um canal de apresentação ao Poder Executivo dos casos de violência.

Cumpra realizar análise, tendo por ideia maior o conceito de “saúde” pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para a qual: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. (SILVA 2017 V.62, n.3.)

Neste contexto, temos que nos planos internacionais e nacionais, a violência psicológica, quando praticada reiteradas vezes e de forma cíclica pode estar ferindo não só a honra, mas também a saúde emocional ou física da vítima, sendo reconhecida como uma questão social e de saúde pública. A propósito, Schraiber, D'Oliveira e Couto, abordam sobre a violência moral e psicológica, como questão de saúde:

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ao publicar, em 2002, através do relatório mundial sobre violência e saúde, coloca a violência como desafio universal, dispondo o relatório como "instrumento contra os tabus, segredos e sentimentos de inevitabilidade que a rodeiam". Pontua-se como empreendimento contra a invisibilidade da violência e sua aceitação como fato corriqueiro, a que "mais deveríamos responder do que prevenir". Aloca-se a serviço do campo da saúde, criticamente respondendo à usual aceitação da violência como questão essencialmente atinente "à lei e à ordem", restando aos profissionais da saúde lidarem apenas com suas consequências. Chama, pois, à responsabilidade de também se

preocuparem e intervirem, posicionando-se no combate à violência, os profissionais e cientistas da saúde, em conjugação com os outros setores das sociedades. Define, assim, a interdisciplinaridade, no conhecimento, e a intersetorialidade e ações em equipes multiprofissionais, nas intervenções, como temas urgentes para as ciências, as políticas e os programas assistenciais.

...]

O Relatório propõe, ainda, o reconhecimento da imensa parte invisível da violência que não resulta em mortes ou lesões físicas graves, mas oprime e gera danos físicos, psicológicos e sociais nos indivíduos que se encontram submetidos de forma crônica aos abusos. É o caso das violências domésticas e intrafamiliares, com agressões físicas, sexuais e psicológicas, além da privação e negligência, que acometem, sobretudo, mulheres, crianças e idosos. (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA COUTO, 2006))

Assim, quando tratamos de violência não invisível, mas deliberadamente invisível pela imperícia da violência institucional, destacam-se todas as formas de violência moral e psicológica praticadas, e que, muito embora possam não deixar marcas físicas, são sim violências intoleráveis, com efeitos nocivos, inclusive, psicossomáticos, desta maneira, passamos a entrar no campo da saúde pública, e assim caracterizando, crime de lesão corporal e não crime contra a honra. Neste sentido, esclarece-se que o conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal. Observe-se: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, a violência de ordem moral ou psicológica se inserem no tipo do artigo 129, do Código Penal, deixando a esfera de crimes contra a honra, quando cometidas de modo cíclico e reiterado, tal e qual caracterizada a violência intrafamiliar ou doméstica.

Reforçando tal afirmação, tem-se ainda o entendimento de que: “quando tratamos de lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”. (SANTOS 2004).

A violência sexual é mais frequentemente cometida por fatores conhecidos pelas mulheres, como casamento, marido e companheiro, no espaço doméstico, o que aumenta sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas mais variadas classes sociais e nas mais diferentes culturas.

No Direito Penal, a violência sexual encontra-se no título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual, sendo o estupro, presente no artigo 213 do Código Penal, o estupro contra vulneráveis, presente no artigo 217-A à 218-B do Código Penal, e o lenocínio presente no artigo 231 e 231-A do Código Penal.

A Lei 11.340/06, trata do ramo da violência sexual de forma mais abrangente como é possível observar em seu artigo 7º, inciso III:

Art. 7º (...)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL 2006)

Mesmo não estando explícito no bojo da lei, o artigo 7, III da Lei 11.340/06 segue a regra geral do código penal.

A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que gere a retenção, subtração, destruição em parte ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como expõe o artigo 7, inciso IV da Lei 11.340/06.

Art. 7º [...]

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL 2006)

Contudo, imperioso ressaltar que temos que realizar um estudo hermenêutico, com o intuito de romper com o aparente conflito das normas, visto que há a imunidade prevista no artigo 181, do Código Penal.

Art. 181- É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I- Do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. (BRASIL 1940)

Sendo assim, em se tratando a Lei Maria da Penha de lei posterior e de caráter especial, esta revoga o inciso I do artigo 181, do Código Penal, valendo assim a regra expressamente prevista no §1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *in litteris*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (BRASIL 1942)

No mesmo sentido, temos o escólio de Dias:

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos. (DIAS 2008, p. 52)

Os crimes de violência moral, listados na Lei 11.340/06, tratam-se da calúnia, difamação e injúria; contudo, como já apontado, fora firmado o entendimento de que, tanto as condutas de violência psicológica, quanto as condutas de ordem moral, podem estar postos no tipo do artigo 129, do Código Penal, deixando assim a seara de crimes contra a honra e passando para o crime de lesão corporal.

É praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que conviva com a vítima, podendo ser um homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.

Como visto anteriormente, a Lei Maria da Penha engloba em seu conteúdo a expressão violência doméstica e familiar, devendo esclarecer que a conjunção coordenativa aditiva “e”, esclarece que a violência pode dar-se em ambos os cenários.

Ou seja, a expressão correta deveria ser, violência doméstica “ou” familiar, de modo que se encaixaria em ambos os casos.

A violência em contexto de relações íntimas de afeto se dá entre atuais ou ex cônjuges, companheiros, noivos, namorados ou pessoas com qualquer vínculo de relação íntima de afeto, independente de conviverem juntos ou não.

Nesta senda, importante entender que essa espécie de violência pode vir a ocorrer, inclusive fora do lar ou do espaço destinado à convivência, sendo importante a existência apenas da relação afetiva mantida entre o agente e a vítima da violência.

Sendo considerada, por muitos, a “pornografia de vingança”, como uma forma de violência em contexto de relação íntima de afeto, vez que, muito embora praticada

em ambiente virtual, seus danos se dão predominantemente no mundo real, e em diferentes esferas de vida da vítima, incluindo sua saúde, seu ambiente profissional e sua família.

Cumpra breve relato, com o intuito de precisar o que venha a ser “pornografia de vingança”, é a tradução da expressão em inglês “revenge porn”, que se constitui pelo ato de divulgar, principalmente na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com a intenção de expô-la através da rápida propagação do conteúdo e, desta forma, gerar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.

Importante registrar que, não obstante se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos e ou de conteúdos íntimos de conversas de WhatsApp, por exemplo, sem o seu consentimento, conforme Buzzi 2015.

Reforçando ainda o tema, com precisão cirúrgica, temos a pesquisadora e psicóloga, Silva (2017, p 5) que discorreu sobre o tema:

Diante da ocorrência dessa modalidade criminosa, observa-se que as consequências vivenciadas pela exposição pejorativa em ambiente virtual comprometem a integridade física e mental da mulher, possuindo clara configuração de violência intrafamiliar de gênero, sendo o comportamento do agressor deliberado e consciente; logo, também previsto de forma literal na lei 13.104/15, conhecida popularmente como Lei do Feminicídio. Esse diploma normativo confere elevado destaque ao fenômeno da violência de gênero, evidenciando a faceta mais extrema desse tipo de discriminação, tipificando-a como homicídio qualificado, ou crime contra a vida.

Cediço que, embora o crime aludido possa ser praticado contra qualquer um, predominância é contra mulheres, e em sua maioria cometido por homens com quem a vítima mantém ou mantinha relação íntima de afeto, costumeiramente motivado por uma rejeição ou diante de um termino de relação.

Considera-se como violência institucional qualquer ato negligente, imperito ou omissivo, classificado como constrangedor, ou seja, causador de dano, seja a fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos prestadores de serviços que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências por eles causadas.

Este tipo de violência pode ocorrer pela não prestação jurisdicional adequada

ou por sua prestação fora do tempo adequado. Principalmente, quando se aplica a lei especial específica, *in casu*, Lei Maria da Penha, aos crimes de gênero, pelo seu não reconhecimento ou pela prestação tardia, que enseje a perempção do direito ou do bem tutelado ou, ainda, a prescrição do direito.

Neste aspecto, cumpre avaliar que também pode ser inserida como forma de violência institucional, a não aplicação de Convenções e Tratados Internacionais, pelos órgãos jurisdicionais.

Ainda neste sentido, vale ressaltar que, o Brasil é signatário da c, ratificado em 27 de novembro de 1995, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência cometida contra a mulher.

Dessa forma, temos os artigos 1º e 2º:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
- c. **que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.** (grifo não original)

Não obstante, lembramos da Conferência de Viena, em 1993, através da qual se reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero, nos termos do artigo 39, pela ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que visa a erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher, bem como o encorajamento de ações e medidas para reduzir o grande número de reservas à convenção. Preceitua ainda no artigo 40 que:

Os órgãos de monitoramento devem disseminar informações necessárias que permitam às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não discriminação. Novos procedimentos devem

também ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos. A Comissão relativa ao Status da Mulher e o Comitê de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres devem rapidamente examinar a possibilidade de introduzir o direito de petição mediante a preparação de um Protocolo Optativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. (FARIA E MELO)

Contudo, importante apontar a forma através da qual as Convenções e Tratados são incorporados ao ordenamento nacional e sua hierarquia, frente às demais normas ordinárias e constitucionais. Colha-se:

Hodiernamente, há no direito brasileiro uma “tripla hierarquia dos Tratados Internacionais”, de acordo com a jurisprudência do STF (RE 466.343,STF/08).

Existem três níveis hierárquicos distintos aos tratados e convenções internacionais, quais são:

1. Os que versam sobre direitos humanos, aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º). Atualmente, há apenas a Convenção sobre os direitos de pessoas com deficiência.
2. Os que versam sobre direitos humanos, mas foram aprovados pelo procedimento ordinário – que são aprovados por maioria simples (CF, art. 47), possuem status supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição. Ex. Pacto de São José da Costa Rica.
3. Os que não versam sobre direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária.

Importante lembrar que, no que tange à incorporação dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se entender que a CF/88 estabeleceu um sistema único diferenciado de integração dos atos internacionais, segundo Ortega (2016), onde são aplicáveis:

- A) Tratados comuns: deve haver a incorporação mediante promulgação pelo Poder Executivo depois de ratificados.
- B) Tratados de direitos humanos: há incorporação imediata após a ratificação. Logo, nota-se que para haver a incorporação dos tratados de proteção dos direitos humanos, é desnecessária a edição de decreto de execução presidencial, a fim de materializá-los internamente, tendo em vista que esses tipos de tratados (que versem sobre direitos humanos) tem aplicação imediata no direito brasileiro, consoante a regra do §1º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Levantadas essas considerações, é possível verificar que a Convenção de Belém do Pará, integrada ao ordenamento pátrio por meio do decreto nº 1.973/96, ingressa, face sua matéria alusiva a Direitos Humanos, se classifica como

norma supralegal.

Frente a todo o exposto, a violência institucional não pode se esconder sob o manto da indecisão, desconhecimento, desqualificação, para nada ser feito em relação as medidas de caráter preventivo, educativo e punitivo no que tange a violação dos direitos humanos das mulheres.

Tal comportamento pode ferir, não apenas a Lei especial, Lei Maria da Penha, mas também a norma supralegal, proveniente de Convenção Internacional, o que ensejaria nas penalidades previstas nos textos pátrios, bem como, ainda a possibilidade do caso ser submetido à Comissão de Direitos Humanos, na forma do artigo 12, para declarar a omissão do Estado-parte na implementação da Convenção, face a impossibilidade de seus órgãos ou agentes.

Sendo certo que, os Estados não podem suscitar quaisquer costumes, tradição ou consideração religiosa para evitar suas obrigações com respeito a eliminação da violência contra a mulher.

3.2 Responsabilidade estatal

Por força da Constituição Federal de 1988, conforme descrito em seu primeiro artigo, ao Estado, cabe manter a garantia e o resguardo da proteção aos direitos devidamente assegurados às pessoas de bem, incluindo aí o direito constitucional da dignidade da pessoa humana.

A questão sobre a responsabilidade civil por estes atos é muito extensa e complexa, pois como se sabe que o Estado traz, em seu artigo 226 da Constituição Federal, integral proteção a família, e em seu parágrafo oitavo confirma:

Art. 226 (...)

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL 1988)

Dias comenta (2012):

Ainda que vagarosamente, o Estado vem implantando as medidas necessárias e adotado as políticas públicas que estão previstas em lei, além das inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o STF o grande artifício para que a lei atenda a sua finalidade precípua, se não eliminar, ao menos reduzir em muito os números da violência doméstica. (DIAS 2012, p 17)

Convém destacar ainda, a análise de Lacerda (2013): “O Brasil é o único país do mundo a contar com um dispositivo de segurança que protege a mulher vítima de violência doméstica e familiar nas 24 horas do dia”.

Por outro lado, é de grande importância analisar a responsabilidade do comportamento do agente/companheiro da vítima. Sobre o assunto Dias ainda coloca: “Apesar de inquestionavelmente proteger a vítima da violência do gênero, em face da assimetria das relações domésticas, não há como limitar seu campo de abrangência à violência perpetrada por um homem contra ‘sua’ mulher. (2012, p 59)

Entrando nesta discussão tem-se, Venosa (2014), onde afirma:

No curso da convivência de homem e mulher, unidos ou não pelo vínculo do casamento, podem ser praticados atos que extrapolam os limites do normal e aceitável e tragam ao outro cônjuge ou companheiro prejuízos materiais e imateriais. (VENOSA 2014)

De grande importância para a questão da responsabilidade, se recai ao Estado ou ao agente, é preciso analisar o artigo 186 do Código Civil, que traz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

E novamente, sobre o assunto, Silvio de Salvo Venosa, afirma que “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

Desta forma, fica claro que apenas criar os mecanismos, não vai resolver o problema, é preciso que também façam cumpri-los, mas sobre isto há um problema, pois a maioria destes crimes ocorre dentro da própria casa da vítima, local onde, segundo o Art.5º, Inciso XI da Constituição Federal de 1988, o Estado só pode operar com consentimento do proprietário, o que pode dificultar em muito esta ação.

Diante de todos estes dados é inegável que o Estado fica praticamente impossibilitado de agir, e a mulher, vitimizada pelas mais diversas agressões ocorridas em seu seio familiar deve ter seu dano moral reparado unicamente pelo seu agressor, de maneira que ele seja punido pelos atos cometidos, conforme preceitua Aderlan Messias de Oliveira em seu artigo O papel da responsabilidade civil frente à violência doméstica contra a mulher, publicado em 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das mulheres passou por significativas mudanças e até mesmo por limitações no decorrer dos tempos, tendo como principal marco a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que alterou significativamente a estrutura e as práticas do Poder Judiciário brasileiro.

A partir de 2006, diversas mudanças e melhorias surgiram no país, sendo criadas e instaladas diversas varas ou juizados de competência exclusiva para ações referentes aos crimes previstos na Lei e decorrentes de todos os danos causados pela violência contra as mulheres, inclusive sendo criadas delegacias especializadas em atendimento às mulheres.

Desde logo, é importante destacar que, as ações e atitudes, o exercício do respeito, da aceitação, do apreço à diversidade de culturas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade, são direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, independente de raça, cor, idade, sexo e gênero.

Foi possível observar as bases das violências e seus tipos, onde puderam ser vistas que além da forma física, há também outros tipos de violência, abrangidas pela Lei.

Considera-se também a importância do desenvolvimento, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas no campo da educação, da saúde e da segurança pública como atitudes essenciais para o combate da violência.

Desta forma, é possível concluir a importância de associar medidas que possam prevenir, combater e punir a violência de gênero no Brasil, para assim viabilizar que as medidas repressivas e punitivas presentes na Convenção de Belém do Pará adquiram um resultado efetivo, caso haja, por parte dos Estados envolvidos, um comprometimento eficaz com a prevenção da violência contra a mulher.

É de suma importância destacar a necessidade de responsabilizar o agressor, seja na área penal ou também na área civil, como visto anteriormente, para que o mesmo entenda que a violência doméstica acarretará também em prejuízos de ordem pecuniária.

A Lei Maria da Penha foi uma grande conquista, contudo o índice de violência contra a mulher permanece elevado. Portanto, responsabilizar o agressor pelos danos causados à vítima através de indenização é um meio de ajudar na diminuição de casos de agressões.

Ante o exposto, ressalta-se que é um engano pensar que apenas as mulheres de baixa renda sofrem violência doméstica e familiar. As agressões não escolhem cor, idade, profissão e tampouco classe social, podendo ser encontrada em qualquer residência brasileira.

Contudo, foi possível observar que, a partir da Lei Maria da Penha ocorreu uma maior procura por ajuda e o surgimento da esperança para as pessoas que vivem neste contexto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha Completo**. Abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei Maria da Penha - Conceitos, diretrizes e eficácia**. Out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69933/lei-maria-da-penha-conceitos-diretrizes-e-eficacia>. Acesso em 04 mar. 2023.

ANDRADE, Thiago Gomide. **Violência Doméstica**: quando o agressor está dentro de casa. Governo de Brasília. 22 fev. 2013. Disponível em: < <http://www.mulher.df.gov.br/noticias/item/2152-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-quando-o-agressor-esta-dentro-de-casa.html>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 outubro de 1941. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_02/cpp/%C2%AAao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_02/codigopenal/3%A7ao.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 04 mai 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 fev. 2023

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2015.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **Breve reflexão sobre os elementos essenciais da responsabilidade civil. 2012**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/breve-reflexao-sobre-os-elementos-essenciais-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

CARVALHO, Maria Tereza Queiroz. **Lei Maria da Penha e a dignidade da mulher enquanto pessoa humana. Ago.2014**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31366/lei-maria-da-penha-e-a-dignidade-da-mulher-enquanto-pessoa-humana>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade civil frente à violência contra a mulher e os danos morais. Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 05 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana De Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000, Relatório nº 54/01**, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. 04 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 02 mar. 2023.

COSTA, Roberta Luana. **A Lei Maria da Penha**: e a proteção constitucional contra a violência doméstica. 2017. Disponível em: <https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-a-protecao-constitucional-contraa-violencia-domestica>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha**: a terceira melhor lei do mundo. Fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>. Acesso em: 04 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2008. Acesso em: 15 fev. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015.

FERNANDES, Almir **Garcia & RESENDE**, Aline Helen de. Apontamentos sobre o dano moral nas relações conjugais sob a ótica da lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <http://www.rkl@rkladvocacia.com>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **Responsabilidade civil subjetiva e objetiva. 2017**. Disponível em: <http://www.artigosacademicos.com.br>. Acesso em 02 mar. 2023.

FRANCO, Luíza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil**. 2019. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GHILARDI, Alessandro De Rose. **Direitos Humanos: do direito de brasileiras a uma vida digna, sem violência**. 4 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/312367/direitos-humanos-do-direito-de-brasileiras-a-uma-vida-digna-sem-violencia>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LACERDA, Antônio Carlos. **Brasil cria dispositivo de segurança para proteger mulher da violência doméstica**. Pravda.ru. 30 abr. 2013. Disponível em: http://port.pravda.ru/science/30-04-2013/34554-dispositivo_seguranca-0. Acesso em: 05 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais**, 2007, p. 1.043. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 11 mai 2023.

SILVA, Artenira da Silva. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociocriminal da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. *Revista da Faculdade de Direito do Paraná*. V.62, n.3. 2017. Acesso em: 15 fev. 2023

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Maria da Penha Maia Fernandes – Entenda o caso**. 22 set. 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/maria-da-penha-maia-fernandes-entenda-o-caso/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVA, Jaime Luiz Rodrigues da. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional**. 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no>

contexto-internacional/. Acesso em: 15 fev. 2023.

TESE DO STJ. **Prova de dano moral é dispensável em caso de violência contra mulher. 05 mar. 2018.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/prova-dano-moral-dispensavel-violencia-domestica>. Acesso em: 15 fev. 2023.

VARELLA, Marcelo D. & MACHADO, Natália Paes Leme. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em 03 fev. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil.** v.4. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no Maria da Penha. 01 set. 2010.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/#_ftnref14. Acesso em: 15 fev. 2023.

WENDLAND, Henrique Klassmann. **Fundamentos conceituais e hermenêuticos para aplicação da Lei Maria da Penha. 01 jan. 2012.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 19 fev. 2023.